



ACÓRDÃO

APELAÇÕES N.º 0000860-59.2014.815.0311.

ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Princesa Isabel.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A.

ADVOGADO: Paulo Gustavo de Mello E. S. Soares, OAB/PB 11.268.

APELADO: Paulo Paulino da Silva.

ADVOGADO: Raphael Correia Gomes Ramalho Diniz, OAB/PB 16.068.

RECORRENTE: Paulo Paulino da Silva.

ADVOGADO: Raphael Correia Gomes Ramalho Diniz, OAB/PB 16.068.

RECORRIDA: Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A.

ADVOGADOS: Paulo Gustavo de Mello E. S. Soares, OAB/PB 11.268.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUPOSTA FRAUDE EM MEDIDOR. COBRANÇA DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO DÉBITO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA RÉ. PERÍCIA TÉCNICA NÃO REALIZADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 129, §1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010, DA ANEEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO OU DA NEGATIVAÇÃO DO CONSUMIDOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. APELAÇÃO ADESIVA MANEJADA PELO AUTOR. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DOS DANOS MORAIS. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, compondo um conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio de perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor (art. 129, §1º, II, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL).
2. A cobrança que não ocasionou suspensão do fornecimento de energia elétrica ou negativação do nome do consumidor de energia elétrica em cadastros de restrição ao crédito, não atenta contra a sua dignidade, configurando mero aborrecimento incapaz de ensejar indenização de ordem moral.
3. O Apelo Adesivo interposto pela parte autora com o intuito de majorar o valor de indenização por danos morais indeferida na análise do Recurso Principal está prejudicado, pelo que não deve ser conhecido.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente às Apelações n.º 0000860-59.2014.815.0311, em que figuram como partes a Energisa Paraíba Distribuidora

de Energia S/A e Paulo Paulino da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação interposta pela Ré, dando-lhe parcial provimento e não conhecer da Apelação Adesiva manejada pelo Autor, por estar prejudicada.**

VOTO.

A **Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença, fls.64/66, proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Princesa Isabel, nos autos da Ação **Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória** ajuizada em seu desfavor por **Paulo Paulino da Silva**, que julgou procedente o pedido, declarando a ilegitimidade da dívida referente às parcelas de recuperação de consumo de energia elétrica, condenando a Concessionária ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), ao fundamento de que a verificação de irregularidade no relógio medidor de energia elétrica, apurada unilateralmente, sem outros elementos que demonstrem que o defeito se deu por fraude, não pode servir de fundamento para a imputação de débitos ao consumidor, nem ensejar o corte no fornecimento de energia elétrica, e ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, fls. 67/87, alegou que agiu no exercício regular do seu direito de inspecionar o medidor de energia da residência do Consumidor respeitando os ditames da Resolução nº 456/2000, da ANEEL.

Asseverou que a recuperação de consumo decorreu da constatação de desvio de energia, mediante fraude, e que não restaram comprovados os danos morais passíveis de indenização.

Requeru o provimento do Apelo para que sejam julgados improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, para que seja reduzido o *quantum* da indenização por danos morais.

O Promovente, por sua vez, manejou **Recurso Adesivo**, fls. 93/98, pugnando pela majoração do valor da indenização por danos morais, ao argumento de que a conduta da Ré, consubstanciada na cobrança irregular de valores indevidos e na ameaça do corte no fornecimento de energia de sua residência, lhe causou angústia e sofrimento exacerbado, uma vez que estava adimplente com suas obrigações e se viu coagido a pagar débitos ilegítimos.

Intimadas as partes, não foram apresentadas Contrarrazões à Apelação e ao Recurso Adesivo, consoante Certidão de fls. 103.

É o Relatório.

Os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça¹ sedimentaram o entendimento

¹ EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA.

de que é legítima a apuração de fraude em medidor de energia elétrica levada a cabo pela Concessionária responsável pelo seu fornecimento, desde que atendidos os ditames legais que disciplinam os procedimentos de aferição da eventual adulteração do equipamento.

A Concessionária Ré, quando da apuração da suposta irregularidade de consumo, não observou os procedimentos exigidos pela Resolução ANEEL n.º 414/2010, vigente à época da substituição do medidor, uma vez que não comprovou a realização da perícia técnica exigida no seu art. 129², o que, por si só, já impõe a declaração de inexigibilidade da cobrança de recuperação de consumo.

Ressalte-se, ademais, que o Termo de Ocorrência e Inspeção de f. 55/56, produzido pela Prestadora do Serviço durante a visita à unidade consumidora do Promovente, não é suficiente para comprovar as irregularidades no medidor, porquanto não restou especificado o motivo por que ele deveria ser inspecionado.

SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE DOS VALORES COBRADOS PELO CONSUMO DE ENERGIA E IMPROCEDENTE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO DA AUTORA. NÃO ATENDIMENTO AOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. PERÍCIA TÉCNICA NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTES TJPB. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, compondo um conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio de perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor (art. 129, §1º, II, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL). 2. A cobrança que se mostrou, no curso do procedimento, alinhada à legislação aplicável, e que não ocasionou suspensão do fornecimento de energia elétrica, não atenta contra a dignidade do consumidor, configurando mero aborrecimento, incapaz de ensejar indenização de ordem moral. 3. “Desvencilhando a inconformada de sua obrigação quanto à comprovação de ter realizado procedimento, com obediência à resolução nº 414, 09 de setembro de 2010, da ANEEL - Agência reguladora de energia elétrica, atentando, outrossim, para o contraditório e a ampla defesa, deve-se modificar a decisão recorrida. Não há que se imputar qualquer responsabilidade à apelante, tampouco desconstituir o débito imputado ao recorrido, pois aquela agiu em exercício regular de um direito. Meros aborrecimentos e transtornos não causam ofensa à imagem ou honra do consumidor, também não provoca constrangimento e humilhação a ponto de configurar dano moral, máxime quando conduta da concessionária de energia elétrica considerou as determinações da resolução aplicável ao caso em deslinde” (TJPB; APL 0002517-43.2011.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 11/07/2014; Pág. 24). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00907739420128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 29-08-2017)

APELAÇÃO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. FRAUDE NÃO PROVADA. PERÍCIA REALIZADA SEM A PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR. NÃO ATENDIMENTO AOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ATITUDE ARBITRÁRIA. IMPUTAÇÃO DE FURTO DE ENERGIA INDEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE RESSARCIMENTO EXTRAPATRIMONIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO. - Deixando a concessionária de provar conduta irregular do consumidor, consubstanciada em fraude do medidor de energia elétrica, a cobrança, intitulada recuperação de consumo, apurada unilateralmente pela demandada, é indevida, conforme precedentes da nossa Corte. - Verifica-se que não foram adotados todos os procedimentos exigidos pelo art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL (ordem de inspeção, avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas, notificação do consumidor e concessão de prazo para oferecimento de recurso administrativo). [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006187720158150081, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 18-10-2016)

2 Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§1º. A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: (...) II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

No que tange aos danos morais, os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a cobrança da recuperação de consumo não configura, por si só, lesão à imagem ou honra do usuário do serviço de energia elétrica, devendo haver a demonstração da suspensão do fornecimento ou da negativação do seu nome³.

O Autor não demonstrou, na hipótese vertente, a suspensão no fornecimento de energia ou a inscrição do seu nome em cadastros de restrição ao crédito, restringindo-se a colacionar aos autos a cobrança da recuperação de consumo, f. 11/12, e o Termo de Confissão de Dívida, f. 26/28, o que não é suficiente para caracterizar os danos morais almejados.

Por fim, quanto ao Recurso Adesivo interposto pelo Autor com o intuito de majorar o valor da indenização por danos morais, julgo-o prejudicado e dele não conheço, tendo em vista o reconhecimento, neste Julgado, da inexistência da lesão extrapatrimonial.

Posto isso, conheço da Apelação interposta pela Ré, dando-lhe provimento parcial apenas para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, redistribuindo os ônus sucumbenciais em igual proporção, nos termos do

3 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO EM DANOS EXTRAPATRIMONIAIS PELA COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. MERO DISSABOR. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO. - O pedido de condenação da concessionária à reparação dos danos morais, supostamente aturados pelo consumidor, não deve prosperar, tendo em vista que a mera atribuição de irregularidade existente praticada pela Apelada não caracteriza ofensa ao patrimônio subjetivo do indivíduo, devendo estar acompanhada de provas irrefutáveis deste abalo, o que não ocorreu no caso em questão. - Além disso, tal dano não é presumível. Aborrecimentos dessa natureza, mesmo que levem à necessidade de discussão judicial do débito, não são geradores de direito à indenização por abalo moral, que exige fato pontual capaz de infligir ônus de caráter indenizável, o que não ocorre na espécie. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003589220148151161, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 08-03-2016)

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade c/c indenização por danos morais e materiais. Recuperação de consumo de energia elétrica. Procedência parcial do pedido. Inconformismo da parte ré. Relação consumerista. Incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor. Direito autoral. Inteligência do art. 333, I, do código de processo civil. Não desincumbência. Conjunto probatório. Inspeção realizada na propriedade do autor. Constatação de fraude. Substituição do medidor. Perícia técnica. Realização. Contraditório e ampla defesa respeitados. Resolução nº 414/2010, da ANEEL. Agência reguladora de energia elétrica. Observância. Exercício regular de um direito. Constatação. Débito. Cancelamento. Inviabilidade. Dano moral. Não configuração. Ato ilícito. Inexistência. Mero aborrecimento. Honorários advocatícios. Alteração. Reforma da sentença. Sucumbência. Inversão. Provimento. Os delineamentos referentes ao ônus da prova, insertos no Código de Defesa do Consumidor, mormente pela responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços públicos, não desnatura a obrigação da parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, do código de processo civil. Desvencilhando a inconformada de sua obrigação quanto à comprovação de ter realizado procedimento, com obediência à resolução nº 414, 09 de setembro de 2010, da ANEEL. Agência reguladora de energia elétrica, atentando, outrossim, para o contraditório e a ampla defesa, deve-se modificar a decisão recorrida. Não há que se imputar qualquer responsabilidade à apelante, tampouco desconstituir o débito imputado ao recorrido, pois aquela agiu em exercício regular de um direito. Meros aborrecimentos e transtornos não causam ofensa à imagem ou honra do consumidor, também não provoca constrangimento e humilhação a ponto de configurar dano moral, máxime quando conduta da concessionária de energia elétrica considerou as determinações da resolução aplicável ao caso em deslinde. (TJPB; APL 0002517-43.2011.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 11/07/2014; Pág. 24)

Art. 86, do CPC, suspensos em face do Autor, ante a gratuidade judicial deferida, nos termos do Art. 98, § 3º da Lei Processual, restando prejudicado o Apelo Adesivo interposto pelo Promovente.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 17 de outubro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator